



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAGISTRADO RELATOR**

**Processo nº 984-05.2014.6.21.0000
Candidato: Jorge Romeu Fonseca da Silva
Relator: Dr. Luís Felipe Paim Fernandes**

PARECER

Trata-se de Pedido de Registro do(a) Candidato(a) em epígrafe.

O requerente foi intimado a manifestar-se acerca da irregularidade apontada à fl. 14, consistente em ausência de quitação eleitoral relativa a irregularidade na prestação de contas, tendo se manifestado às fls. 15-20, oportunidade em que sustentou que apresentou suas contas de campanha, motivo pelo qual entende que não óbice ao deferimento do registro pleiteado.

A Secretaria Judiciária dessa Eg. Corte Regional lavrou a certidão da fl. 25, nos seguintes termos:

***CERTIFICO** que JORGE ROMEU FONSECA DA SILVA contou na relação dos candidatos que **não prestaram contas referentes ao pleito de 2010** (PET 8216-2010.6.21.0000), circunstância que acarretou a ausência de quitação eleitoral, restrição que persistirá durante o curso do mandato ao qual concorreu, nos termos do artigo 41, inciso I, da Resolução n. 23.217/2010.*

Foi acostada cópia do acórdão exarado nos autos do Processo nº 8216.2010.6.21.0000 (PET) às fls. 23-33, em que consta o nome do requerente entre os inadimplentes que tiveram suas contas julgadas como não prestadas das eleições 2010.

Assim, diante da existência de óbice legal à obtenção de quitação eleitoral, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo indeferimento do registro requerido.

Porto Alegre, 23 de julho de 2014.

Marcelo Beckhausen
Procurador Regional Eleitoral